



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

**Inquérito Policial nº 2021.0061542**

**REFERÊNCIA: INQUÉRITO STF nº 4878-DISTRITO FEDERAL**

**DESPACHO FUNDAMENTADO**

1. Trata o presente feito de inquérito policial instaurado para formalização dos atos de polícia judiciária realizados no interesse da apuração contida no INQ nº 4878, que tem como escopo a divulgação indevida do conteúdo de inquérito policial nº 1361/2018-SR/PF/DF.
2. Após realização de diversas diligências, remanescem alguns atos de polícia judiciária que aqui serão correlacionados. Antes, necessário expor os fundamentos das pretensões que serão lançadas.
3. Os dados colhidos nos documentos apresentados e nas diligências realizadas permitem a formulação da seguinte hipótese criminal:

No dia 04 de agosto de 2021, em Brasília e por meio de canais de comunicação (Rádio, TV e rede mundial de computadores), JAIR MESSIAS BOLSONARO e FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO, com auxílio de MAURO CESAR BARBOSA CID, revelaram informações relacionadas ao conteúdo do inquérito policial nº1361/2018-SR/PF/DF, cujo conteúdo tiveram acesso em razão do cargo (Presidente da República, Deputado Federal Relator da PEC 135/2019 e Chefe Militar da Ajudância de Ordem da Presidência da República, respectivamente), com o intuito de fortalecerem a narrativa de vulnerabilidade no sistema de votação por meio de urnas eletrônicas, dentro de uma campanha de descrédito do processo eleitoral, visando à aprovação de proposta de emenda à constituição para instituição de "voto impresso auditável".

Tal divulgação causou danos à administração pública, diante da associação de seu conteúdo à "narrativa fraudulenta que se estabelece contra o processo eleitoral brasileiro".

Referido inquérito foi repassado pelo presidente da investigação, delegado de polícia federal VICTOR NEVES FEITOSA CAMPOS, em atendimento a solicitação formal à Polícia Federal apresentada pelo relator da proposta de emenda constitucional nº 135/2019, Deputado Federal FILIPE BARROS.

4. Em síntese, o conjunto probatório colhido durante esta investigação, em especial as oitivas das pessoas em torno do fato, a análise correicional do inquérito policial divulgado e os demais atos de investigação, permite identificar que houve divulgação indevida do inquérito policial nº1361<sup>1</sup>, feita a partir da entrega formal da documentação ao deputado federal FILIPE BARROS, com a finalidade expressa de sua utilização nas discussões afetas à PEC nº 135/2019, que é de relatoria de referido parlamentar.
5. FILIPE BARROS, entretanto, deu destino diverso à documentação, entregando-a, entre outras pessoas, ao Senhor Presidente da República, a fim de municiá-lo na narrativa de que o sistema eleitoral brasileiro, de votação eletrônica, era vulnerável e permitiria fraudar as eleições, embora o escopo do inquérito policial nº 1361 fosse uma suposta invasão a outro sistema do Tribunal Superior Eleitoral, não guardando relação com o sistema de votação alvo dos ataques, inclusive por meio de outras ações (vide INQ nº 4781, na PET nº 9842 referente à *live* presidencial do dia 29 de julho de 2021).
6. Ato sequente, o Senhor Presidente da República promoveu, em conjunto com FILIPE BARROS e com o auxílio do TC EB MAURO CID e outras pessoas, uma *live* no dia 04 de agosto de 2021, onde revelaram dados contidos no inquérito, apresentando-o como prova da vulnerabilidade do sistema eleitoral e prova de que ele permite manipulação de votos. Além disso, por determinação do Sr. Presidente da República, MAURO CID promoveu a divulgação do conteúdo da investigação na rede mundial dos computadores, utilizando seu irmão para disponibilizar um link de acesso que foi publicado na conta pessoal de JAIR MESSIAS BOLSONARO. Tais ações permitiram que a cópia integral do inquérito fosse divulgada por diversas mídias.
7. Feitas essas considerações é possível afirmar que a hipótese criminal

---

<sup>1</sup> Sem necessidade de ingressar na discussão relativa ao sigilo de documentos enviados pelo Tribunal Superior Eleitoral ou à presença ou não de documentos classificados em seu interior, o inquérito policial é documento sigiloso em essência, conforme súmula nº 14-STF, doutrina e o estabelecido no artigo 20 do Código de Processo Penal, que estabelece que "a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade".

inicialmente apresentada, apesar de provisória, mantém-se hígida, pois o conjunto colhido aponta para a autoria da divulgação indevida (FILIPE BARROS, MAURO CID e JAIR MESSIAS BOLSONARO). Da mesma forma, a materialidade está configurada por meio da realização da própria *live* e dos links de disponibilização do material, situação que também não foi negada pelas pessoas ouvidas. Quanto às circunstâncias, que poderão ser aprofundadas em relatório final, vislumbra-se a ocorrência de dano à credibilidade do sistema eleitoral brasileiro, com prejuízo à imagem do Tribunal Superior Eleitoral e à administração pública. Da mesma forma, houve exposição de investigação em curso para fins destoantes dos indicados no pedido de acesso formulado pelo parlamentar à autoridade policial presidente.

8. Desse modo, considerando o que consta nos autos e nos termos do artigo 84 da Instrução Normativa nº 108-DG/PF, de 7 de novembro de 2016, determino:
  - a) O indiciamento de MAURO CESAR BARBOSA CID pela prática do crime previsto no artigo 325, §2º, c/c 327, §2º, do Código Penal brasileiro, considerando que, na condição de funcionário público<sup>2</sup>, revelou conteúdo de inquérito policial que deveria permanecer em segredo até o fim das diligências (Súmula nº 14 do STF), ao qual teve acesso em razão do cargo de Chefe Militar da Ajudância de Ordem da Presidência da República, conforme hipótese criminal até aqui corroborada;
  - b) A elaboração indireta do boletim de vida progressiva do ora indiciado, considerando a desnecessidade de realização de interrogatório formal (art. 84, §1º, IN 108/2016), diante das declarações já prestadas com a ciência da posição em que se encontrava e com a apresentação das garantias constitucionais previstas para o ato;
  - c) A elaboração do boletim de identificação criminal, o qual será acompanhado de cópia autenticada de documento de identificação civil, para remessa à área de identificação criminal; e expedição da folha de antecedentes criminais.

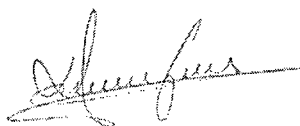
---

<sup>2</sup> Estabelece o Código Penal: "Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública".

9. Deixo de indiciar o delegado de polícia federal VICTOR NEVES FEITOSA CAMPOS, uma vez que, como presidente do inquérito policial, decidiu pelo compartilhamento do procedimento em atendimento a solicitação formal de parlamentar federal que indicava finalidade distinta (subsidiar trabalhos no âmbito de discussão do Congresso Nacional) da que foi efetivamente dada, que culminou na revelação indevida de seu conteúdo. Ressalte-se que essa conclusão, embora provisória, converge com o resultado de sindicância administrativa realizada no âmbito da Polícia Federal.
10. Os elementos colhidos apontam também para a atuação direta, voluntária e consciente de FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO e de JAIR MESSIAS BOLSONARO na prática do crime previsto no artigo 325, §2º, c/c 327, §2º, do Código Penal brasileiro, considerando que, na condição de funcionários públicos, revelaram conteúdo de inquérito policial que deveria permanecer em segredo até o fim das diligências (Súmula nº 14 do STF), ao qual tiveram acesso em razão do cargo de deputado federal relator de uma comissão no Congresso Nacional e de presidente da república, respectivamente, conforme hipótese criminal até aqui corroborada. Além disso, identifica-se similaridade no modo de agir de JAIR MESSIAS BOLSONARO com a conduta esclarecida no PET nº 9842 (*live* presidencial do dia 29/07/2021). Deixo, entretanto de promover o indiciamento de ambos em respeito ao posicionamento de parte dos Excelentíssimos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que preconiza que pessoas com foro por prerrogativa de função na Egrégia Corte só podem ser indiciadas mediante prévia autorização.
11. Resta pendente, entretanto, oportunizar a exposição do ponto de vista do Sr. Presidente da República em relação aos fatos e aos elementos até aqui obtidos, medida necessária para prosseguir no processo de fustigação da hipótese criminal descrita no item 3. Tal medida, além de ser uma forma de obtenção de dados, pode ser considerada também como um direito subjetivo da pessoa sobre quem recai a suspeita da prática do ato, que terá o momento adequado para ratificar ou contrapor os fatos, exercendo o direito à ampla defesa.

12. Assim, determino a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Ministro Relator, conforme minuta e acompanhada de cópia do presente despacho, solicitando autorização para intimação e realização de tomada de declarações de JAIR MESSIAS BOLSONARO, na forma presencial, a ser realizada dentro do prazo razoável de 15 (quinze) dias, considerando que o andamento da investigação não pode ficar dependente da adesão do declarante aos atos de apuração, o que poderia procrastinar o seu fim.
13. Ao Sr. Escrivão de Polícia Federal, para as providências de seu cargo.
14. Após, conclusos.

Brasília, 24 novembro de 2021.



DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO  
Delegada de Polícia Federal

Inq 4.878

## **TERMO DE ENCERRAMENTO**

Em 29 de novembro de 2021, fica encerrado o 1º volume dos autos deste Inquérito 4.878 a  
folhas nº 200.

Brasília, de novembro de 2021.

Jefferson Pessôa da Silva – Assessor  
Gabinete do Min. Alexandre de Moraes